



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 — ESTADO DE MINAS GERAIS

LEI Nº 481

DISPOÊ SOBRE A INSTITUIÇÃO DO REGIME JURÍDICO ÚNICO.

Artº. 1º - O regime jurídico do servidor público é único e tem natureza de direito público.

Parágrafo único. - O regime de que se trata neste artigo se expressa pela legislação estatutária de pessoal em vigor, até a edição do Estatuto dos Servidores Públicos.

Artº. 2º - A atividade administrativa permanente é exercida por servidor público, ocupante de cargo público, em caráter efetivo ou em comissão, ou de função pública.

Artº. 3º - A investidura em cargo público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvada a nomeação para cargo em comissão declarada em lei de livre nomeação e exoneração.

Parágrafo Único. - A investidura em função pública é de livre designação e dispensa e se dará exclusivamente para os casos e sob a forma previstos nesta lei.

Artº. 4º - O atual servidor ocupante de emprego regido pela consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso se tenha dado em virtude de aprovação em concurso público, terá seu emprego transformado em cargo público, automaticamente, na data de vigência desta lei.

Artº. 5º - O atual servidor, ocupante de emprego regido pela Consolidação das Leis do Trabalho, cujo ingresso não se enquadre na situação prevista no artigo anterior, terá seu emprego transformado em função pública, automaticamente, na data de vigência desta lei.

§ 1º - Aplica-se o disposto no artigo ao servidor do Quadro do Magistério convocado e aos demais servidores com outro vínculo contratual.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

§ 2º - Exlui-se do disposto no artigo o empregado ocupante de cargo, função ou emprego de confiança ou em comissão, bem como o declarado de livre exoneração ou dispensa, salvo se se tratar de detentor de outro emprego de natureza permanente, caso em que deverá ser esta a situação considerada.

§ 3º - A função pública criada na forma do artigo será extinta com a vacância.

Artº. 6º - O servidor cujo emprego tenha sido transformado em função pública na forma do artigo anterior será efetivado em cargo público correspondente à função de que seja titular, desde que:

I - Tratando-se de servidor estabilizado por força do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso para fins de efetivação nos termos do § 1º do citado artigo; e

II - Tratando-se de servidor não estabilizado pelo art. 19 do Ato das Disposições Transitórias à Constituição da República, seja aprovado em concurso público que se realizar para provimento de cargo correspondente à função de que seja titular.

§ 1º - O tempo de serviço do servidor mencionado no artigo, prestado à administração pública, será contado como título no concurso correspondente à função de que seja titular, conforme dispuser o respectivo edital.

§ 2º - A efetivação de que se trata o artigo se fará pela transformação automática, na data da homologação do concurso, da função pública em cargo público de provimento efetivo.

Artº. 7º - A transformação de que trata os arts. 4º e 5º desta Lei implica a automática extinção do respectivo contrato de trabalho ou vínculo de outra natureza.

Parágrafo Único. - O procedimento previsto no artigo serão mantidos a nomenclatura, atribuições e remuneração do emprego ou vínculo original de que seja titular o servidor.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº. 8º — Para suprir a real e comprovada necessidade de pessoal, poderá ser designado servidor para o exercício de função pública, nos casos de:

I — Substituição, durante o impedimento do titular do cargo;

II — Vacância no cargo, até o seu definitivo provimento e quando não houver candidato aprovado em concurso; e

III — Exercício de atividade especial, assim considerada a função que, por lei, é de livre designação e dispensa pela autoridade, e que, pela natureza e desempenho transitório não justifique a criação de cargo público, nem configure qualquer das hipóteses do artigo seguinte.

§ 1º — Equipara-se à vacância, para efeito do inciso II do artigo a situação que decorra de cargo criado e não prevido.

§ 2º — A designação para o exercício de função pública de que tratam os incisos I e II somente se aplica nos casos de cargos de:

- Professor, para regência de classe; e
- Funções gratificadas.

§ 3º — Não haverá designação para o exercício de função pública por prazo superior a 6 (seis) meses no caso da situação prevista no inciso II deste artigo.

§ 4º — A designação para o exercício de função pública se fará por ato próprio que determine o seu prazo e explique seu motivo, sob pena de nulidade e de responsabilidade do agente que lhe tenha dado causa.

§ 5º — Terá prioridade à designação para o exercício de função pública no caso do inciso I do artigo, o candidato aprovado em concurso público para o cargo, observada a ordem de classificação.

§ 6º — A dispensa do ocupante de função pública se dará automaticamente quando se expirar o prazo ou cessar o motivo da designação estabelecidos no ato correspondente ou, a critério da autoridade competente, antes da satisfação desses pressupostos formais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 — ESTADO DE MINAS GERAIS

Artº. 9º — Para atender a necessidade temporária, de excepcional interesse público, poderá haver por prazo determinado, sob a forma de contrato de direito administrativo, em caso em que o contratado não é considerado servidor público, contratação.

Parágrafo Único. — A contratação prevista no artigo se fará exclusivamente para:

- I — atender a situações declaradas de calamidade pública;
- II — permitir a execução de serviços técnicos, por profissional de notória especialização;
- III — realizar recenseamento e pesquisas; e
- IV — atender a outras situações de urgência que vierem a ser definidas em lei.

Artº. 10 — O Poder Executivo enviará no prazo de 180 (cento e oitenta) dias contados da vigência desta lei o projeto de lei, contendo o Estatuto dos Servidores Públicos, que conterá os planos de carreira, com a estrutura das classes e com a descrição e respecyiva política de remuneração.

Artº. 11 — Ao servidor abrangido pelo art. 6º desta lei não estabilizado por força do artigo 19 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais à Constituição da República, será assegurada, em caso de dispensa ocorrida até a data da homologação do primeiro concurso público para o provimento de cargo correspondente à respectiva função pública, indenização, composta das seguintes parcelas:

- I — 100% (cem por cento) da remuneração percebida no mês da dispensa;
- II — 1/12 (hum doze avos) da remuneração por mês trabalhado, que exceder ao último período aquisitivo de férias;
- III — 1/12 (hum doze avos) da remuneração, por mês trabalhado, que exceder a dezembro do ano anterior; e
- IV — 1/30 (hum trinta avos) da remuneração, por mês de efetivo exercício, a contar do inicio do vínculo empregatício que deu origem à função pública ocupada.



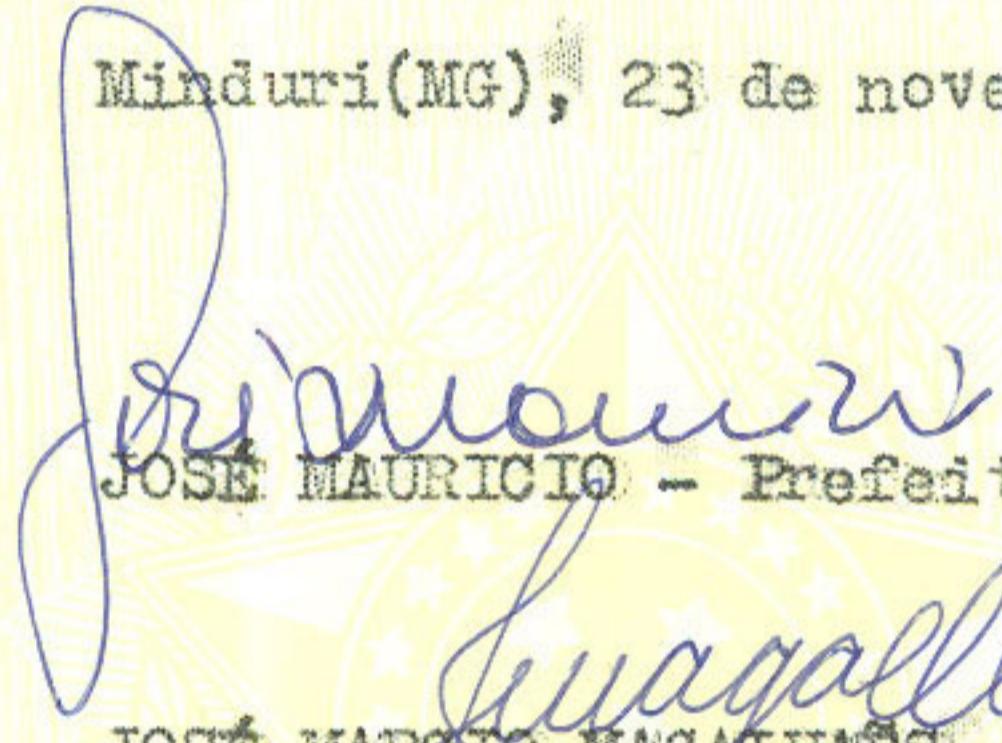
PREFEITURA MUNICIPAL DE MINDURI

CEP 37.447 - ESTADO DE MINAS GERAIS

Parágrafo Único. - O disposto neste artigo não se aplica em caso de dispensa a pedido ou em virtude de falta grave, apurada em inquérito administrativo, bem como aos servidores mencionados no § 1º do artigo 5º desta lei.

Artº. 12 - Esta lei entra em vigor em 01 de novembro de 1990, revogadas as disposições em contrário.

Minduri(MG), 23 de novembro de 1990.


JOSE MAURICIO - Prefeito Municipal.


JOSE MARIO MAGALHAES - Secretário Administrativo.